



SINDESE PB

Sindicato dos Engenheiros
Servidores do Estado da Paraíba

Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO nº0018790-64.2014.815.2001
AUTOR: DIÓGENES SIQUEIRA MOURA e OUTROS
RÉU: ESTADO DA PARAIBA

SENTENÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DENTRO DA MESMA CATEGORIA. ACORDO REALIZADO EM AÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INAUGURAIS.

Vistos, etc.

DIÓGENES SIQUEIRA MOURA e Outros, com qualificação nos autos e através de Advogado legalmente habilitado, ajuizou a demanda acima identificada contra ESTADO DA PARAIBA, igualmente com qualificado, objetivando a implantação dos percentuais de acréscimos concedidos aos 64 (sessenta e quatro) demandantes de ação trabalhista, os quais foram incluídos no Plano de Cargos, Carreira e remuneração geral da categoria, haja vista a suposta ofensa ao princípio constitucional da legalidade, devido a violação da Lei nº 8.428/2007, dentre outros princípios constitucionais.

Juntou documentos .

Deferida a gratuidade judicial, foi determinada a citação do promovido, o qual ofereceu contestação às fls. 212/227, onde, no mérito pugna pela improcedência do pedido inaugural, sob o argumento de que o reajuste salarial implantado em ação trabalhista, viola dispositivo constitucional, por vincular o piso salarial das categorias profissionais a múltiplos do salário mínimo.



SINDESE PB

Sindicato dos Engenheiros
Servidores do Estado da Paraíba

Impugnação apresentada às fls. 231/240.

Requerimento de especificação de provas pelo autor, fls. 245, o qual, antes mesmo de ser deferido, providenciou o autor as provas documentais requeridas, quais sejam: fichas financeiras e tabela, fls. 253/451..

Ao final, pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O cerne da presente ação consiste em saber se fazem jus os autores à implantação da diferença salarial concedida em favor de 64(sessenta e quatro) Engenheiros do Estado, através de acordo homologado em ação trabalhista, cujo acordo beneficiou tão somente ditos Engenheiros, em detrimento dos promoventes, que apesar de ocuparem cargos análogos, percebem atualmente remuneração bem inferior.

A pretensão deduzida nos presentes autos envolve matéria eminentemente constitucional e administrativa e encontra sua solução na aplicabilidade de princípios e direitos previstos na norma constitucional e legislação infraconstitucional.

Indaga-se se é possível uma mesma categoria profissional, com idêntica carga horária e atribuições, e prestando serviços ao Executivo Estadual, ter em relação a remuneração de seus servidores discrepância salarial como a encontrada na hipótese vertente.

Entendo que não, e para isto invoco inicialmente o princípio constitucional da Isonomia, e refuto a tese suscitada pelo Estado, de que, em suma, não se poderia estender aos autores a diferença salarial pretendida, haja vista a ilegalidade da vinculação remuneratória dos 64(sessenta e quatro) Engenheiros beneficiados com a majoração de seus salários, a múltiplos salários mínimos, o que doravante não é mais possível diante de expressa vedação constitucional.

Senão vejamos: os 64(sessenta e quatro) Engenheiros celetistas tinham sua remuneração vinculada ao salário mínimo, inicialmente falando e enquanto ostentavam esta condição de empregados, não há que se falar em ilegalidade quanto à vinculação dos seus



SINDESE PB

Sindicato dos Engenheiros
Servidores do Estado da Paraíba

salários a múltiplos de salários mínimos.

Posteriormente, e nos autos de ação trabalhista, foi firmado o acordo de fls. 116, através do qual passaram os mesmos a ser vinculados ao então plano de cargos, carreira e remuneração do Estado da Paraíba, implantando-se em favor dos mesmos uma tabela remuneratória e ato contínuo, passariam os ditos beneficiários a ter, também, os mesmos direitos e vantagens dos servidores Engenheiros, tendo direito portanto ao reajustes gerais da categoria.

Ou seja, ditos celetistas tiveram direito a implantação da tabela salarial objeto do acordo de fls. 116, e ainda aos direitos aos reajustes concedidos daí por diante aos servidores em geral.

O Estado, através do referido acordo, concedeu de forma não isonômica, benefício salarial aos Engenheiros então celetistas, em detrimento do restante da categoria, aplicando aos mesmos tabela salarial diferenciada, acarretando assim, para os celetistas, uma remuneração superior à concedida aos servidores estatutários.

Passaram a ter direito à remuneração prevista na tabela mais os reajustes concedidos aos servidores estatutários, gerando assim para os mesmos, repita-se, uma remuneração diferenciada.

Nesta ação, o Estado da Paraíba, que promoveu o acordo trabalhista, ou seja, anuiu com a pretensão dos engenheiros celetistas, invoca a ilegalidade do seu próprio ato, isto como argumento para não estender aos autores as vantagens remuneratórias concedidas a parte da categoria.

O próprio ente estatal, transacionou direito indisponível, em favor de celetistas, esquecendo-se dos seus próprios servidores, criando assim uma sub-categoria de Engenheiros, que como as fichas financeiras demonstram, recebem bem mais que os então estatutários, ora autores.

Na verdade não houve equiparação remuneratória, mas concessão de vantagem a parte da categoria, que sequer era do quadro efetivo de servidores, isto já na vigência da Constituição de 1988, causando, data venia, de forma esdruxula diferença remuneratória, que deve ser remediada, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, que prevê que aos que se encontram em situação de igualdade, como ocorre na hipótese vertente, tratamento igualitário.



SINDESE PB

Sindicato dos Engenheiros
Servidores do Estado da Paraíba

Não se pode conceber que a própria Administração Pública, causadora desta situação, se repita, desigual, invoque seu próprio erro como argumento para a na concessão da providência pleiteada. Não se trata de estender ilegalidade, mas de impor à Administração Pública o dever de cumprimento da Constituição Federal, que prevê, dentre os seus princípios, o da isonomia constitucional, que em conflito com outros princípios e normas infraconstitucionais, deve prevalecer na hipótese em tela.

Invoco ainda o princípio norteador de toda ordem Constitucional, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, que a todos assegura, e aí se incluem os servidores ora autores, tratamento condigno, igualitário, e notadamente e "in casu", o devido respeito da Administração Pública aos seus funcionários, ora autores, que em virtude do acordo de fls. 116, restaram, de forma desigual e injusta, preteridos.

Restaram preteridos ademais os princípios da impessoalidade e da legalidade, nos termos do que enuncia o artigo 37, caput, e inciso X da Constituição, devendo, como demonstrado, ser reestabelecida a ordem constitucional, sem prejuízo, entendo de posterior ingresso de ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor do Estado, em face do seu ato ilegal.

Não se aplica, outrossim, como pretende o Estado, a súmula 339 do STF, pois na presente situação existe a Lei Estadual nº8.428/2007, que impõe vencimentos idênticos para os cargos com as mesmas atribuições, como ocorre neste caso, respeitando-se por conseguinte o comando constitucional, o princípio da legalidade, devendo-se como se disse, se restabelecer a ordem constitucional que vem sendo vilipendiada.

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para determinar a implantação, quanto aos autores, dos percentuais de acréscimo dados aos 64(sessenta e quatro) demandantes da ação trabalhista citada na inicial, e objeto do acordo de fls. 116, condenando o promovido ao pagamento das diferenças salariais pretéritas, devidamente atualizadas, desde a citação, impondo-se assim ao Estado da Paraíba, duas condenações, obrigação de fazer, implantação dos percentuais de acréscimo acima mencionados, e obrigação de pagar, diferenças salariais pretéritas, atualizadas na forma da legislação vigente aplicável aos débitos da Fazenda Pública.



SINDESE PB

Sindicato dos Engenheiros
Servidores do Estado da Paraíba

Condeno ainda o promovido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, à remessa necessária.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti

Juíza de Direito



SINDESE PB

Sindicato dos Engenheiros
Servidores do Estado da Paraíba



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

N.15.171

João Pessoa - PB - Disponibilização: quinta-feira, 01 de dezembro de 2016

Publicado: Sexta - feira, 02 de dezembro de 2016 – (Lei: nº 11.419 de 19 de Dezembro de 2006, Art. 4)

00102 Processo: **0018790-64.2014.815.2001** - PROCEDIMENTO ORDINAR
AUTOR: DIOGENES SIQUEIRA MOURA ADV: **NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, ANTONIO EUDES DA COSTA FILHO, EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO.** Sentença: Intime-se a parte que julgou procedente o pedido inaugural.

Pág. 25